



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721337/2015-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.628 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente ROSANGELA MARIA AMORIM SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte e seu dependente estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Tributa-se o rendimento recebido pelo dependente que foi omitido na declaração de ajuste anual, uma vez que a contribuinte assumiu o risco e a responsabilidade sobre os ganhos por ele obtidos ao apresentar a declaração em conjunto.

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez iniciado o procedimento fiscal, cessa a espontaneidade, sendo vedado ao contribuinte proceder à inclusão de quaisquer deduções não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, já que o autuado encontrava-se em fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11516.721337/2015-55, em face do acórdão nº 16-72.135, julgado pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), em sessão realizada em 20 de abril de 2016, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2011, Ano Calendário – AC 2010, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, no valor de R\$ 72.989,17, com multa proporcional e multa exigida isoladamente (cód 6352), tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme relatório fiscal.

FATO GERADOR	VALOR APURADO R\$	MULTA (%)
31/10/2010	R\$ 100.000,00	75%

b) Dedução da base de cálculo (ajuste anual) - Dedução indevida de dependente.

FATO GERADOR	VALOR APURADO R\$	MULTA (%)
31/12/2010	R\$ 1.808,28	75%

c) Multas aplicáveis à pessoa física- falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão. O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório, motivo pelo qual se aplica a multa isolada.

FATO GERADOR	VALOR APURADO R\$	MULTA (%)
31/10/2010	R\$ 26.807,22	50%

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 24/25.

Constam como sujeitos passivos do auto de infração Rosângela Maria Amorim Santana e Moacir Santana, caracterizado como responsável solidário de fato. (fls.20) O

contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls.44/716, alegando em síntese:

Na declaração de IRPF a impugnante fez constar o rol de dependentes sua filha Tatiana Amorim Santana, CPF 061.085.149-73 e relacionou os gastos com Universidade do Sul de Santa Catarina, em virtude da filha ser aluna da referida instituição de ensino superior. Para comprovar a relação de dependência apresenta certidão de nascimento, da dependente e comprovante de que ela cursava ensino superior e que tinha 24 anos no ano calendário 2010.

A única renda tributada no lançamento fiscal em debate foi auferida pelo Sr Moacir Santana na condição de corretor de imóveis. O crédito tributário foi constituído tendo a impugnante como contribuinte e o Sr Moacir como responsável tributário, conforme termo próprio fls.35/36. No entanto, a eleição de dois sujeitos passivos ignora determinações expressas do Código Tributário Nacional, pois o art. 128 previu a possibilidade de inclusão do responsável tributário no pólo passivo da obrigação tributária e relacionou as duas possíveis consequências para o contribuinte: sua manutenção no pólo passivo (excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo-a em caráter supletivo. No presente caso, a hipótese é de responsabilidade pessoal, devendo a contribuinte ser afastada do pólo passivo.

No entender da fiscalização houve caracterização de crime contra a ordem tributária, impondo a aplicação do art.137, inciso I do CTN. Nessa situação o agente que realizou o ato é responsável tributário na modalidade pessoal, ficando o contribuinte afastado de qualquer dever sobre a infração.

Em situações muito peculiares, como o cometimento de crime ou contravenção, o CTN exclui o dever do contribuinte e determina a exigência apenas do responsável tributário. Nesse sentido cita Maria Lúcia Aguilera, ao dizer que não há dúvida da pessoalidade “somente pode configurar responsabilidade exclusiva pelo crédito tributário, devendo ser excluído o contribuinte (devedor originário) do pólo passivo. Nos mesmos moldes, defende Misabel Abreu Machado Derzi, para quem há a transferência do débito, nascido em nome da contribuinte, exclusivamente para o responsável que o substitui.

Para corroborar a sua tese cita ainda Luciano Amaro, Sasha Calmon Navarro Coelho e Hugo de Brito Machado, afirmando ainda que a aplicação da responsabilidade tributária pessoal ao caso, com a exclusão da impugnante do pólo passivo ainda encontra respaldo constitucional entre os direitos e garantias fundamentais relacionados no art. 5º da constituição, inciso XLV dispondo que a pena não passará da pena do condenado.

Neste contexto, a contribuinte afirma que constatada a existência de crime ou contravenção as exigências devem ser feitas exclusivamente contra o responsável tributário que cometeu o ato ilícito, nos termos dos arts 137, inciso I c/c art.135, ambos do CTN. A exclusão da contribuinte é medida prevista no regramento da responsabilidade tributária (art. 128 do CTN) e deve ser aplicada sob pena de ilegalidade e descumprimento da atividade vinculada.

Ante o exposto, a interessada sintetiza seus pedidos solicitando a expressa indicação do nome dos signatários no relatório do acórdão e o restabelecimento das deduções com a dependente Tatiana Amorim Santana, uma vez que é filha da impugnante e universitária que completou 24 anos em 2010, conforme certidão de nascimento e comprovantes de curso superior na Universidade do Sul de Santa Catarina.

IMPUGNAÇÃO DE MOACIR SANTANA

O ato administrativo de constituição do crédito tributário exige valores muito além dos devidos e fere princípios básicos do Direito, causas que levarão ao seu cancelamento, pois a base do lançamento foi o fato da Sra Conceição Orofino ter informado em sua declaração de ajuste anual o pagamento efetuado ao cônjuge da declarante e

discriminado a transação imobiliária realizada com este, sem ter sido acostado ao auto de infração o respectivo documento. Tal ausência implica em preterição do direito de defesa do contribuinte, na medida em que não tendo tido acesso ao documento fica prejudicada a sua defesa.

A fiscalização se valeu de suposta declaração de rendimentos para fundamentar a exigência, sem contudo juntá-la aos autos, restando configurado o cerceamento do direito de defesa, em afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Alega que a multa de ofício e a multa isolada não podem ser aplicada concomitantemente, pois a autoridade lançadora aplicou duas penalidades oriundas do mesmo fato (base de cálculo), desrespeitando o art. 44 da Lei nº 9.430/96. Cita Súmula nº 105 do CARF e decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, referente a processo de pessoa jurídica.

Afirma que na qualidade de corretor de imóveis e autônomo (trabalho não assalariado, conforme reconhecido e tributado pela autoridade fiscal faz jus a dedução dos custos havidos em sua atividade laboral, no caso, dedução de a título de livro-caixa, conforme preconiza o art.75, inciso III do RIR .

Considerando que o impugnante exerce sua atividade profissional em casa tendo como base a sua residência foram lançadas em livro caixa 1/5 das despesas com telefone, IPTU, água, luz, conforme orientação contida no Perguntas e Respostas editado pela Receita Federal e corroborado pelo Parecer Normativo CST nº 60/78, que devem ser respeitados.

Para tanto foram relacionados os dispêndios com publicidade de imóveis (R\$ 43,50), bem como 1/5 das despesas de aluguel (R\$ 1.894,64), IPTU (R\$ 199,20), condomínio (R\$ 1.154,54), telefone fixo (R\$ 432,30), NET-TV (R\$ 382,36), Internet (R\$ 112,20) energia elétrica (R\$ 504,05, conforme comprovantes que acosta aos autos, relativos ao período 01/01/2010 a 31/12/2010.

Os dispêndios discriminados totalizam R\$ 4.752,80 e estão individualizados em livro-caixa e deverão ser deduzidos da base de cálculo do IRPF, sob pena de tributação além do devido e enriquecimento ilícito, ferindo duplamente o princípio da legalidade. Do mesmo modo, os efeitos das reduções da base de cálculo devem ser considerados para fins de minorar a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

Do acórdão anteriormente proferido em 20 de abril de 2016 foi emitido o Acórdão nº 17-72.135, que decidiu manutenção parcial do crédito tributário lançado. Contra tal decisão, o contribuinte solidário, Moacir Santana, solicita que sejam analisadas as razões contidas em sua impugnação e requer a reabertura do prazo para apresentação de recurso voluntário junto ao Conselho, ou que seja recebida a presente manifestação como embargos declaratórios com a finalidade de sanar as omissões apontadas.

Neste contexto, trata o presente de Acórdão Revisor, com a finalidade de examinar também as razões elencadas pelo contribuinte solidário, Moacir Santana em sua impugnação de fls.74/82, que não foram apreciadas no acórdão anterior.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte do lançamento. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 186/191, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

O responsável solidário (Moacir Santana), inconformado com o resultado do julgamento, apresentou voluntário, às fls. 194/205, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os recursos voluntários foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo por conhecê-los.

1. Recurso voluntário da contribuinte

1.1 Da omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa física pelo dependente.

Em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição, quanto as alegações do recurso da contribuinte, de seu voto condutor:

“Por força da legislação tributária, o titular da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF está obrigado a informar o total dos rendimentos recebidos no ano-calendário, por ele próprio e pelos dependentes declarados, efetuando o ajuste anual do imposto de renda devido. Na hipótese de não fazê-lo de maneira completa, caracteriza-se omissão de rendimentos, com o lançamento de ofício do correspondente imposto devido.

O art. 3º, § 1º da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto, que é constituído pelo produto do capital, pelo produto do trabalho, por alimentos, por pensões e por proventos de qualquer natureza.

O art. 7º da Lei 9.250/95 determina que a pessoa física deverá apurar o valor do imposto a ser pago ou restituído, referente aos rendimentos auferidos durante o respectivo ano-calendário, os quais deverão ser informados mediante Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos pelo cônjuge dependente Moacir Santana, insta destacar que em resposta a intimação inicial efetuada pela fiscalização a contribuinte apresentou recibo firmado em 05/10/2010, comprovando um pagamento de R\$ 100.000,00, efetuado por Conceição Orofino da Luz Fontes, em benefício do Sr Moacir Santana referente a taxa de corretagem de venda de imóvel (fls.10), afirmando que não foi formalizado contrato de prestação de serviços entre o cônjuge e a Sra Conceição Orofino da Luz Fontes.

Considerando a declaração do Sr Moacir Santana afirmando que recebeu R\$ 100.000,00 da Sra Conceição Orofino da Luz Fontes, verifica-se que tal quantia representa pagamento da comissão relativa à intermediação da venda das áreas A3 e A4 localizada na rua João Pio Duarte Silva, no Córrego Grande em Florianópolis para a empresa Construtora Pinheiro (fls.13), de acordo com o relatório da fiscalização.

Constata-se ainda que a Sra Conceição Orofino da Luz Fontes informou em sua declaração de ajuste anual o pagamento efetuado ao cônjuge da declarante e declarou a transação imobiliária com a participação do Sr Moacir Santana .

De acordo com o art.45 do Regulamento do Imposto de renda (RIR/99), e o art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713/88 são tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, incluindo-se nesse conceito corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos.

Decorrente do exercício opcional da inclusão de dependentes, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, in verbis.

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

No mesmo sentido a Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29/10/14, os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes incluídos na declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

“art.72 (...) § 2º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes incluídos na declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.”

Portanto, relacionada a pessoa como dependente, obrigatória é a informação dos rendimentos recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas e os rendimentos devem ser oferecidos à tributação.

Não havendo elementos para que os proventos recebidos pelo dependente sejam excluídos da condição de tributáveis, e considerando que não consta DIRPF em separado, com o oferecimento dos rendimentos à tributação em nome do Sr Moacir Santana, devem tais proventos compor o montante tributável na declaração de ajuste anual da contribuinte.

No caso sob exame a impugnante não se contrapõe propriamente ao lançamento efetuado relativamente à omissão de rendimentos de seu cônjuge, mas propugna pela sua exclusão do polo passivo da obrigação, uma vez que o rendimento referente a taxa de corretagem de venda de imóvel pertencia a ele.

Neste contexto, cumpre dizer que ao trazer para sua declaração de rendimentos e incluir como dependente seu cônjuge, a contribuinte assumiu também o risco e a responsabilidade sobre os ganhos por ele obtidos, conforme disposto no § 8º do art. 38 da IN SRF nº 15/01, não cabendo reparos no auto de infração.

Desse modo tratando-se de declaração em conjunto, correta a discriminação dos sujeitos passivos no auto de infração Rosângela Maria Amorim Santana e Moacir Santana, caracterizado como responsável solidário de fato. (fls.20).

Portanto, correto o procedimento fiscal, que ao constatar a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, efetuou o lançamento de ofício do imposto devido, com os acréscimos legais, e da multa isolada prevista para a situação, em que não houve recolhimento mensal obrigatório de imposto de renda.”

Assim, salienta-se, ao incluir como dependente seu cônjuge, fazendo declaração de rendimentos em conjunto, assume a contribuinte também o risco e a responsabilidade sobre os ganhos por ele obtidos, conforme disposto no § 8º do art. 38 da IN SRF nº 15/01, não cabendo reparos no lançamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

1.2 Pedido de indicação do nome dos procuradores no relatório do acórdão.

Os procuradores do recorrente requerem que seus nomes constem no relatório do acórdão, porém tal pedido não encontra previsão legal ou regimental, razão pela qual deve ser indeferido o pedido.

2. Recurso do responsável solidário (Moacir Santana)

2.1 Nulidade do Lançamento.

Quanto às arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui *status* de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência. Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

Ressalte-se, por oportuno, como bem referiu a DRJ de origem “*que relativamente a alegação de que Sra. Conceição Orofino informou em sua declaração de ajuste anual o pagamento efetuado ao cônjuge da declarante e discriminou a transação imobiliária realizada com este, sem ter sido acostado a referida declaração de rendimentos dela na documentação juntada ao auto de infração, cumpre dizer que tal fato não há que ser exibido nos autos, pois refere-se a declaração de rendimentos de terceiro que deve ser preservada, bastando para tanto a informação do AFRFB do fato constatado, pois a autoridade fiscal tem fé pública e além disso a referida declaração de rendimentos está inserida no sistema informatizado da DRF, podendo ser confirmada a qualquer tempo, pela autoridade julgadora, se assim considerar necessário*”.

Ademais, salienta-se que o responsável solidário admite, em 05/10/2010, à fl. 13, que recebeu R\$ 100.000,00 da Sra. Conceição Orofino da Luz Fontes, e que tal quantia reporta-se ao pagamento da comissão relativa à intermediação da venda das áreas A3 e A4 localizada na rua João Pio Duarte Silva, no Córrego Grande em Florianópolis para a empresa Construtora Pinheiro. Tal valor refere-se à comissão, relativo ao trabalho como corretor, a qual foi paga em três parcelas, segundo o próprio recorrente, nas importâncias de R\$ 45.000,00 (cheque 300036), R\$ 15.000,00 (cheque 300037) e R\$ 40.000,00.

Portanto, desnecessária a juntada aos autos da Sra. Conceição Orofino da Luz Fontes, pois há outros elementos nos autos que demonstram o recebimento pelo recorrente da importância de R\$ 100.000,00, sendo inclusive por ele próprio reconhecido tal fato. Desse modo, não há razão para carrear os autos com documento protegido por sigilo fiscal, ainda que com tarjas na parte não relevante ao presente processo, pois o recebimento pelo recorrente de R\$

100.000,00 da Sra. Conceição Orofino da Luz Fontes a título de comissão sequer é por ele negado, não sendo esta matéria, em si, controversa.

Dessa forma, tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, presentes todas as formalidades necessárias para que o recorrente exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Rejeita-se a preliminar.

2.2 Da aplicação da multa de ofício e multa isolada

O recorrente responsável solidário argumenta ser incabível a aplicação de multa isolada por não recolhimento de antecipações de imposto – carnê-leão e de multa de ofício integrante do lançamento para constituição do tributo. Entende tratar-se de penalidades excludentes.

No entanto, nos termos da Súmula CARF nº 147, a imputação de ambas as penalidades é possível após a edição da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, vejamos:

Súmula CARF nº 147: “Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).”

O art. 44 da Lei nº 9.430/1996 estabelece os percentuais e, após alteração introduzida pela Lei nº 11.488/2007 (oriunda da conversão da Medida Provisória nº 351/2007,) dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

Os dispositivos legais acima transcritos são esclarecedores ao asseverar quais multas serão aplicadas nos casos de lançamento de ofício, ou seja, a multa proporcional, cujo valor padrão é 75% pela declaração inexata, como também a multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal (carnê-leão), na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/88, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Assim, conforme Súmula CARF nº 147, tratando-se o lançamento referente ao ano-calendário 2010, ou seja, na vigência da Lei nº 11.488/2007, correta a exigência da multa isolada, sem prejuízo de também ser aplicada a multa de ofício.

Ainda, quanto a aplicação da multa de ofício, esta decorre de lei (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996), sendo correta a sua aplicação ao caso concreto, não merecendo reparos o

lançamento quanto a este ponto. Ademais, o afastamento da multa por alegação de inconstitucionalidade não pode ser conhecido por este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Por tais razões, não merece provimento ao recurso neste tocante.

2.3 Da dedução de despesas em livro-caixa extemporâneas

Relativamente ao pedido do responsável solidário para que se considere a dedução dos custos havidos em sua atividade laboral, no caso, dedução de a título de livro-caixa, cumpre dizer que tais deduções só seriam permitidas se houvesse pela legislação se tivessem sido registradas antes do início do procedimento fiscal juntamente com o rendimento omitido.

Neste contexto, admitir a dedução de livro-caixa após a lavratura do auto de infração seria equivalente a admitir a retificação da declaração, o que não possível nessa etapa processual.

Uma vez iniciado o procedimento fiscal, cessa a espontaneidade, sendo vedado ao contribuinte proceder à inclusão de quaisquer deduções não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, já que o autuado encontrava-se em fiscalização.

Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente de deduzir despesas em livro-caixa, requeridas tão somente em impugnação ao lançamento, pela perda de espontaneidade.

Carece de razão o recorrente, portanto, não podendo ser provido recurso também quanto a esta alegação.

2.4 Pedido de indicação do nome dos procuradores no relatório do acórdão.

Os procuradores do recorrente requerem que seus nomes constem no relatório do acórdão, porém tal pedido não encontra previsão legal ou regimental, razão pela qual deve ser indeferido o pedido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

